



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de setembro de 2025.

VETO Nº 20/2025

Processo SEI nº 3552205.404.00104189/2025-13

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me confere o inciso V, do artigo 61, bem como § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 173/2025, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 280/2025, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede municipal de ensino, e dá outras providências"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, especialmente em relação à promoção da dignidade, segurança e desenvolvimento comodidade às crianças e seus responsáveis, o Veto Parcial deve-se por razões constitucionais, conforme será demonstrado a seguir.

A referida propositura prevê, em seu artigo 2º, que *"ficam asseguradas, em qualquer hipótese, a priorização e viabilização da matrícula de irmãos em uma mesma unidade, inclusive com a realocação de turmas e reorganização de vagas, se necessário, para garantir o cumprimento desta Lei"*.

Contudo, tal imposição configura-se incompatível com o princípio constitucional da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º; inciso II, § 1º, artigo 61 e 84 da Constituição Federal e art. 38 da LOM, que vedam a exigência de obrigações administrativas específicas aos órgãos da administração direta por iniciativa parlamentar.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é consolidada no sentido de que a o gerenciamento de vagas na rede de ensino caracteriza típica matéria de gestão administrativa, a cargo do Poder Executivo local, conforme exposto no julgamento proferido pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2147276-74.2018.8.26.0000:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza**



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 20/2025 – fls. 2.

**típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local** - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147276-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019. (grifamos)

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que nos pontos aventados acima, o presente Projeto contraria o ordenamento jurídico no presente momento para se concretizar.

Por este motivo é que decidimos **vetar** o **caput**, do artigo 2º, do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 20/2025 - Aut. 173/2025 e PL 280/2025.